



PROCESSO: 0001398-66.2010.5.01.0005 - RO

Acórdão
10ª Turma

RECURSO ORDINÁRIO. JOGADOR DE FUTEBOL. DIREITO DE IMAGEM. FRAUDE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. Segundo o disposto no artigo 5º, inciso XXVIII, alínea a, da Constituição da República de 1988, é assegurada, nos termos da lei, proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da voz humanas, inclusive nas atividades desportivas. No contrato de direito de imagem, a remuneração do atleta advém, não de terceiros, mas do próprio clube empregador, o qual explora sua imagem, apelido desportivo e voz para a divulgação e venda de produtos, dentre outros, extrapolando o contexto do evento esportivo transmitido. A utilização do contrato de direito de imagem pela agremiação esportiva visando a camuflar contraprestação salarial, quando evidente a exclusiva atividade profissional de jogar futebol realizada pelo atleta, caracteriza fraude, devendo ser repudiada com fulcro no artigo 9º da CLT.

Vistos, relatados e discutidos, os autos do Recurso Ordinário em que são partes: **RAFAEL PEREIRA DA SILVA (reclamante), como recorrente, e I) FLUMINENSE FOOTBALL CLUB (primeira reclamada) e II) UNIMED DO NORTE FLUMINENSE SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA (segunda reclamada),** como recorridos.

RELATÓRIO:

Inconformado com a r. sentença de fls. 228/231, proferida pelo Ilustre Juiz Marco Antonio Mattos de Lemos, em exercício na 5ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, que julgou improcedentes os pedidos formulados na exordial, recorre, ordinariamente, o reclamante às fls. 242/255.

Pugna, o recorrente, pelo deferimento do benefício da gratuidade de



PROCESSO: 0001398-66.2010.5.01.0005 - RO

justiça, ao argumento de que à época do ajuizamento desta Reclamatória encontrava-se desempregado, permanecendo até hoje. Afirmar que os valores recebidos a título de direito de imagem devem integrar a sua remuneração e refletir no FGTS, férias acrescidas de 1/3 e gratificação natalina. Pleiteia o pagamento das diferenças salariais a título de direito de arena, alegando que o parágrafo único do artigo 42 da Lei 9.615/98 garante a distribuição do percentual mínimo de 20% do preço da autorização. Afirmar que a Lei 12.395/11 não se aplica ao caso, pois foi editada após o término do seu contrato de trabalho. Sustenta, ainda, que o reclamado deve ser condenado ao pagamento da multa prevista no artigo 467 e 477, ambos da CLT.

Custas, pelo reclamante, comprovadas às fls. 256.

Contrarrazões da primeira reclamada às fls. 277/295 e da segunda ré às fls. 297/307, ambas sem preliminares.

Dispensada a remessa dos autos ao Douto Ministério Público do Trabalho em razão de a hipótese não se enquadrar na previsão de intervenção legal (Lei Complementar nº 75/1993) e/ou das situações arroladas no Ofício PRT/1ª Região nº 885/12-GAB, de 20/8/2012.

É o relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante por preenchidos os pressupostos legais para a sua admissibilidade.

MÉRITO

Da Gratuidade de Justiça

NEGO PROVIMENTO.

Insurge-se o recorrente em face da decisão que indeferiu o benefício



PROCESSO: 0001398-66.2010.5.01.0005 - RO

da gratuidade de justiça, ao argumento de que à época do contrato com o Fluminense recebia a quantia de R\$ 80.000,00, porém, no momento da propositura da ação já se encontrava desempregado, estado que permanece até hoje.

A regra geral, garantida constitucionalmente, é a gratuidade dos atos judiciais aos carentes de recursos, como forma de assegurar seu direito de acesso à justiça estatal.

Como se sabe, faz jus aos benefícios da justiça gratuita aquele que declara ser pobre no sentido legal, bastando para tanto a sua afirmação, conforme previsão contida no art. 4º da Lei 1.060/50, com a redação que lhe foi dada pela Lei 7.510/86. Nesse sentido, também a Orientação Jurisprudencial nº 304, da SDI-1, do TST.

Contudo, trata-se de demandante atleta profissional de futebol, que auferia remuneração milionária, muito além do que se pode considerar “carente de recursos”. A supracitada Orientação jurisprudencial não pode superar o bom senso. Chega a ser litigância de má fé, o autor pretender gratuidade de justiça.

Portanto, mantenho a sentença que indeferiu o pleito.

Dos Valores Recebidos a Título de Direito de Imagem – Natureza Salarial

DOU PROVIMENTO.

O recorrente narra em sua peça vestibular que, por determinação da primeira ré (FLUMINENSE), constituiu a pessoa jurídica M.M.R. ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÃO ESPORTIVA LTDA., da qual é sócio majoritário e administrador. Através dessa empresa de fachada, recebia parte dos salários disfarçada de direitos de imagem, pagos pela segunda reclamada (UNIMED), patrocinadora da primeira ré. Afirma que os valores recebidos a título de direito de imagem têm natureza salarial, devendo ser integrados aos salários para refletir sobre FGTS, férias acrescidas de 1/3 e gratificação natalina.

Aduz que é público e notório que os clubes de futebol de todo o país obrigam seus atletas de maior destaque a celebrar com eles contrato de imagem, sem que sobre os valores recebidos incidam tributos. Que, no seu caso, o contrato



PROCESSO: 0001398-66.2010.5.01.0005 - RO

de exploração da imagem foi celebrado entre a segunda ré e a empresa M.M.R. ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÃO ESPORTIVA LTDA., no mesmo período do contrato de trabalho firmado com a primeira ré e que foi intitulado de “instrumento particular de contrato de licenciamento de direitos de uso de nome, voz e imagem” (fls. 39/44 e fls. 189/194).

Alega que a assinatura de contratos de imagem, paralelo aos contratos de trabalho, é prática usual entre as agremiações esportivas que se valem dessa artimanha para burlar as legislações previdenciárias, do FGTS e societárias, desviando parte do rendimento dos atletas, em geral vultosos, para um contrato supostamente cível.

Segundo o disposto no artigo 5º, inciso XXVIII, alínea a, da Constituição da República de 1988, é assegurada, nos termos da lei, a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas.

O direito de imagem, no qual o reclamante funda sua pretensão de integração dos valores recebidos ao salário e de pagamento de consectários advém, não de terceiros, mas do próprio clube empregador, o qual explora sua imagem, apelido desportivo e voz para a divulgação e venda de produtos, dentre outros, extrapolando o contexto do evento esportivo transmitido.

É notório nos dias atuais que as ações de futebol costumam celebrar contratos de exploração do direito de imagem em paralelo aos contratos de trabalho, muito vezes utilizando de pessoa jurídica constituída pelo atleta para formalizar a contratação.

Nos autos, verifica-se que o clube reclamado firmou contrato com a segunda ré, explorando o direito à imagem do reclamante por meio de empresa por ele constituída M.M.R. ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÃO ESPORTIVA LTDA. (fls. 39/44). Foi pactuado o pagamento de contraprestação em valores fixos, mensais, por períodos compreendidos no contrato. À guisa de exemplo, no contrato de fls. 39/44 e fls. 189/194, foi estipulado inicialmente o valor de R\$ 1.582.000,00 (um milhão quinhentos e oitenta e dois mil reais) em 23 parcelas fixas de R\$ 65.900,00 (sessenta e cinco mil e novecentos reais) de 10/02/2007 a 10/12/2008 e a



PROCESSO: 0001398-66.2010.5.01.0005 - RO

vigésima quarta parcela, no valor de R\$ 66.300,00 (sessenta e seis mil e trezentos reais), em 10/01/2009. O período de vigência do contrato de exploração do direito à imagem coincidiu com àquele concernente ao contrato de trabalho realizado entre o reclamante e o clube. O salário contratado para o respectivo período foi de R\$ 17.616,00 (dezessete mil, seiscentos e dezesseis reais).

Observa-se que a prestação de serviços do reclamante e o respectivo pagamento da contraprestação pactuada foram exclusivamente voltados à atividade de jogar futebol, não se tendo notícia, nos presentes autos, de qualquer outra atividade diferente desta. Em verdade, a cessão do direito de imagem decorreu da própria atividade profissional do jogador de futebol, da relação havida com o clube com o qual mantinha contrato de trabalho.

Na esteira do princípio da primazia da realidade que orienta o Direito do Trabalho, o pagamento habitual ao jogador de futebol de valores a título de direito de imagem, por intermédio de pessoa jurídica criada exclusivamente para receber tais créditos, sem evidência de prestação de qualquer serviço extra e divulgação de imagens de atletas profissionais, tem indiscutível natureza jurídica de salário, sendo devidas as repercussões legais.

A manobra fraudulenta criada pela reclamada para camuflar a situação jurídica com o propósito de desvirtuar a natureza jurídica dos valores referentes a verdadeiro salário, procurando sonegar sociais e tributos incidentes sobre tais quantias, há de ser repudiada, declarando-se nula de pleno direito a teor do disposto no artigo 9º da CLT.

Assim, concluo que é cabível a integração dos valores recebidos a título de direito de imagem e devidos os reflexos nas férias, acrescidas do terço constitucional e gratificações natalinas.

Das Diferenças Decorrentes do Direito de Arena

DOU PROVIMENTO.

O reclamante pleiteia o pagamento das diferenças salariais a título de direito de arena, alegando que o parágrafo único do artigo 42 da Lei 9.615/98



PROCESSO: 0001398-66.2010.5.01.0005 - RO

garante a distribuição do percentual mínimo de 20% do preço da autorização. Afirmar que a Lei nº 12.395/11 não se aplica ao caso, pois foi editada após o término do seu contrato de trabalho. Assevera que o acordo firmado em 18/09/2000 entre o Sindicato dos Atletas de Futebol do Estado do Rio de Janeiro e o Clube dos Treze está prescrito, tendo sido homologado pelo Juízo da 23ª Vara Cível do estado do Rio de Janeiro, específico de natureza civil, não sendo, portanto, aplicável à Justiça do Trabalho.

É incontroverso que o reclamante trabalhou como atleta profissional de futebol na primeira reclamada, pelo período de 15/01/2007 a 14/01/2009 (fls. 166). Alega na peça de ingresso que na vigência do seu contrato disputou: no ano de 2007, o Campeonato Carioca (Taça Rio e Taça Guanabara), o Campeonato Brasileiro e a Copa do Brasil; no ano de 2008, o Campeonato Carioca (Taça Rio e Taça Guanabara), o Campeonato Brasileiro e a Copa Libertadores da América.

Aduziu que a Lei nº. 9.615/98 prevê o repasse do percentual de 20% sobre o direito de arena aos participantes do espetáculo, mas que a reclamada lhe repassava, apenas o percentual de 5% (cinco por cento) previsto no acordo firmado com o sindicato.

A reclamada, por sua vez, alega que em 2000 foi firmado um acordo com o Sindicato dos Atletas de Futebol do Estado do Rio de Janeiro – SAFERJ – em 18/09/2000, sendo aplicado o percentual de 5% relativo ao direito de arena. Acrescentou que o parágrafo 1º do artigo 42 da Lei Pelé já estipulava a possibilidade de flexibilização do percentual objeto do litígio, que, com a nova redação passou a fixar em 5% (cinco por cento) o direito de arena com repasse aos sindicatos.

A questão reside em saber se o autor faz jus ao pagamento da diferença entre este percentual, negociado com o sindicato da categoria em 2000, e o percentual de 20%, previsto na Lei 9.615/98, art. 42.

O artigo 42 da referida lei, assim dispõe:

Art. 42. Às entidades de prática desportiva pertence o direito de negociar, autorizar e proibir a fixação, a transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou eventos desportivos de



PROCESSO: 0001398-66.2010.5.01.0005 - RO

que participem.

§ 1º. Salvo convenção em contrário, **vinte por cento** do preço total da autorização, como mínimo, será distribuído, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo ou evento.

Urge salientar o contrato do autor com o clube encontrava-se vigente à época da antiga redação do parágrafo supra.

Ressalte-se que a redação do artigo 42, caput, da Lei 9615/98, que vigorava na época, dispunha que pertencia às entidades de prática desportiva o direito de negociar, autorizar e proibir a fixação, a transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou eventos desportivos de que participem, sendo que vinte por cento do preço total da autorização, como mínimo, seriam distribuídos, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo ou evento.

A expressão “salvo disposição em contrário”, contida acima, não pode se referir a estipulação em percentual menor que os 20% estipulados, mas, tão somente, à ampliação ou à variação na forma de pagamento.

Por seu turno, o Instrumento Particular de Transação firmado entre o Sindicato dos Atletas de Futebol do Estado do Rio de Janeiro, o Clube dos Treze e a CBF é mera transação particular com o fim de por termo ao processo judicial nº 97.001.141973-5, não sendo possível um acordo extrajudicial reduzir um percentual de 20%, instituído por uma lei ordinária.

Ademais, não há sequer comprovação nos autos da homologação da transação pelo juízo da 23ª Vara Cível da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, tampouco se pôde verificar pelo sítio do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, pois o processo (com nova numeração 0149190-40.1997.8.19.0001) encontra-se arquivado em definitivo desde 04/10/2011.

Diante disso, o percentual mínimo de 20% não pode ser desprezado, sob pena de ofensa ao princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas e de considerar como não escrita qualquer disposição em contrário, a teor dos artigos 9º e 444 da CLT.

Neste mesmo sentido, os precedentes do C. TST:



PROCESSO: 0001398-66.2010.5.01.0005 - RO

RECURSO DE REVISTA. DIREITO DE ARENA. ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE LEI POR ACORDO ENTRE OS INTERESSADOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O direito de arena se refere à prerrogativa oferecida às entidades de prática desportiva para autorização ou não da fixação, transmissão ou retransmissão pela televisão ou qualquer outro meio que o faça, de evento ou espetáculo desportivo, sendo que, do valor pago a essas entidades, vinte por cento, como mínimo, será destinado aos atletas participantes, dividido em partes iguais, conforme previsão legal. 2. Por sua vez, a base constitucional da parcela é a letra "a" do inciso XXVIII do art. 5º da Constituição Federal, que assegura a "proteção, nos termos da lei, às participações individuais em obras coletivas, e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades esportivas." 3. A Lei é clara ao prever que o valor referente ao direito de arena será no mínimo de vinte por cento, pelo que a expressão "salvo convenção em contrário" se refere à forma de distribuição do percentual entre os atletas ou à possibilidade de ampliação do percentual. Decorre daí que não é possível a diminuição do valor de vinte por cento definido em Lei. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-662-97.2010.5.03.0003, Data de Julgamento: 19/09/2012, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/09/2012)

RECURSO DE REVISTA. DIREITO DE ARENA. ACORDO FIRMADO JUDICIALMENTE ENTRE CLUBE E SINDICATO. INVALIDADE. A entendimento do relator, ainda que considerado o acordo judicial firmado, a sua incorporação à ordem trabalhista haveria de considerar o prazo máximo por que vigeria um acordo ou convenção coletiva de igual teor, ou seja, só poderia ter validade pelo prazo de 2 anos das normas coletivas, nos termos do art. 614, § 3º, da CLT. No caso dos autos, o acordo sequer ocorreu por meio de norma coletiva. Ademais, o acórdão revela que o pacto foi entabulado em 18/9/2000 e o direito pleiteado é relativo aos



PROCESSO: 0001398-66.2010.5.01.0005 - RO

campeonatos de 2006 e 2007, muito após o prazo de dois anos previsto no § 3º do art. 614 da CLT. De toda sorte, prevalece nesta Turma a compreensão de que a previsão do percentual mínimo de 20%, em vigor até a edição da Lei 12.395/2011, encontrava-se em evidente sintonia com o princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas. É que a referida norma prevê expressamente possibilidade de alteração do percentual, desde que respeitado o percentual mínimo previsto: *-vinte por cento do preço total da autorização, como mínimo-*. A expressão *-no mínimo-* não faria sentido, ou seria inútil, se estivesse a permitir que *-convenção em contrário-* pudesse reduzir esse percentual. Se entendido como formalmente válido o acordo firmado, seus termos não podem gerar efeitos porque reduziu de 20 para 5% o direito de arena, em patente desacordo com a previsão do art. 42, § 1º, da Lei Pelé. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-173200-94.2009.5.03.0108, Data de Julgamento: 29/08/2012, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/09/2012).

Por essas considerações, conclui-se que faz jus, o reclamante, às diferenças a título de direito de arena, até o alcance do percentual de 20% (vinte por cento) do total negociado, relativo aos jogos dos quais participou, durante os Campeonatos Cariocas 2007 e 2008 e Brasileiros 2007 e 2008, bem como na Copa do Brasil 2007 e na Libertadores da América 2008.

Deferem-se os reflexos da parcela vindicada em natalinas, férias acrescidas do terço constitucional e FGTS.

Da Multa Prevista no Artigo 467 da CLT

NEGO PROVIMENTO.

Após a edição da Lei n.º 10.272/01 que deu nova redação ao referido dispositivo legal, a multa é devida quando o empregador não satisfaz, à data do



PROCESSO: 0001398-66.2010.5.01.0005 - RO

comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa das verbas resilitórias. Apenas a fundada controvérsia é que afasta a aplicação da penalidade.

Na hipótese dos autos, Desde a defesa, a reclamada sustenta não ser devida a integração ao salário da parcela paga a título de exploração do direito de imagem por entender ser de natureza cível o contrato pactuado com a empresa de licenciamento, bem como, também, ser de natureza indenizatória a verba paga a título de direito de arena.

Estabelecida a controvérsia razoável, mostra-se inaplicável a pena prevista no artigo 467 da CLT.

Da Multa Prevista no Artigo 477, parágrafo 8º, da CLT

DOU PROVIMENTO.

A mora se caracteriza pelo pagamento a tempo e modo. O fato de haver controvérsia quanto às parcelas devidas, não impede a incidência da multa do artigo 477, parágrafo 8º, da CLT.

O entendimento expresso na Orientação Jurisprudencial 351, da SDI-1, do TST, que estabelecia ser “incabível a multa prevista no artigo 477, parágrafo 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa”, foi cancelado pela Resolução 163/2009, divulgado em 23, 24 e 25.11.2009. Com o cancelamento da aludida orientação jurisprudencial, tal presunção deixa de existir, transfigurando-se ao empregador o ônus de provar o pagamento pontual das verbas rescisórias, sob pena da aplicação da multa.

No caso em tela, tendo sido deferido por este Juízo *ad quem* o pagamento de verbas pleiteadas na inicial, conclui-se que a quantia paga na rescisão foi inferior ao que seria devido.

Merece reparo a sentença neste particular.

Parâmetros da Condenação

A teor do disposto nos artigos 12-A da Lei nº 7.713/88 e 46, da Lei nº



PROCESSO: 0001398-66.2010.5.01.0005 - RO

8.541/92, cabe ao empregador calcular, deduzir e recolher o imposto sobre a renda relativo às importâncias pagas ao reclamante por força de execução trabalhista, sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal relativa ao mês do recebimento ou crédito, adequando-se, assim, o crédito do autor à alíquota correspondente para efetivação do cálculo.

A nova regra veio atenuar uma injustiça que ocorria com os créditos dos trabalhadores que muitas vezes não estavam sujeitos ao pagamento do tributo mensal, mas que em razão da inadimplência do empregador tinham de suportar um pesado ônus do momento de recebimento do crédito judicial. A comprovação deverá ocorrer nos autos em até 15 dias da liberação do crédito, consoante o artigo 28 da Lei nº. 10.833/03 e o artigo 46 da Lei nº. 8.541/92, sob pena de comunicação à Receita Federal.

Já o recolhimento da contribuição previdenciária, (partes do empregado e do empregador), ao contrário da cota fiscal obedece ao regime de competência, deve ser apurado mês a mês, observado o teto de contribuição do trabalhador. Pacificando a celeuma quanto à época de recolhimento, o C. TST editou a Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1, hoje convertida na Súmula n.º 368.

Os juros de mora deverão ser calculados na forma simples, de 1% (um por cento) ao mês, a partir do ajuizamento da ação, conforme dispõe o artigo 39, parágrafo 1º, da Lei nº 8.177/91, o artigo 883, da CLT, e a Súmula nº 200 do C. TST.

Quanto à incidência da correção monetária devem ser observadas as épocas próprias de exigibilidade das parcelas integrantes do crédito, nos termos do disposto nos artigos 145, 459, parágrafo único, e 477, parágrafo 6º, todos da CLT; Leis nºs 4.090/62 e 4.749/65 e Súmula n.º 381, do C. TST.

Para fins do disposto no artigo 832, parágrafo 3º, da CLT e artigo 43, parágrafo único da Lei nº 8.212/91, declara-se de natureza salarial a parcela deferida a título de direito de imagem, bem como seu reflexo no décimo terceiro salário.

Inverte-se o ônus da sucumbência. Custas de R\$ 10.000,00,



PROCESSO: 0001398-66.2010.5.01.0005 - RO

calculadas sobre R\$ 500.000,00, valor arbitrado à causa, pela reclamada.

Pelo exposto, **CONHEÇO** do recurso e, no mérito, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para declarar a natureza salarial dos valores recebidos a título de direito de imagem, condenando as reclamadas no pagamento dos 1) reflexos dessa verba nas férias, acrescidas do terço constitucional e nas gratificações natalinas; 2) diferenças do direito de arena e seus reflexos no décimo terceiro e férias acrescidas do terço constitucional e FGTS e 3) multa do artigo 477 da CLT, conforme parâmetros fixados na fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo. Invertidos os ônus da sucumbência, com custas de R\$ 10.000,00, calculadas sobre R\$ 500.000,00, valor arbitrado à causa, pela reclamada.

A C O R D A M os Desembargadores da Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional do Trabalho, **CONHECER** do recurso e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para declarar a natureza salarial dos valores recebidos a título de direito de imagem, condenando as reclamadas no pagamento dos 1) reflexos dessa verba nas férias, acrescidas do terço constitucional e nas gratificações natalinas; 2) diferenças do direito de arena e seus reflexos no décimo terceiro e férias acrescidas do terço constitucional e FGTS e 3) multa do artigo 477 da CLT, conforme parâmetros fixados na fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo. Invertidos os ônus da sucumbência, com custas de R\$ 10.000,00, calculadas sobre R\$ 500.000,00, valor arbitrado à causa, pela reclamada, nos termos do voto do Excelentíssimo Desembargador Relator. O Excelentíssimo Desembargador Marcelo Antero de Carvalho, sugeriu a expedição de ofício à Receita Federal, que foi acolhida pelo Excelentíssimo Desembargador Relator. Ausentou-se, momentaneamente, a Excelentíssima Desembargadora Rosana Salim Villela Travesedo. Sustentou, em tribuna, o Dr. Antônio Sérgio, inscrito na OAB/MG, sob o número 44.194, pelo autor.

Rio de Janeiro, 17 de Abril de 2013.

Desembargador Federal do Trabalho Flávio Ernesto Rodrigues Silva
Relator



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Flávio Ernesto Rodrigues Silva
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 11º Andar - Gab.06
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0001398-66.2010.5.01.0005 - RO